



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 241 /2018

62ª SESSÃO ORDINÁRIA de 13.11.2018

PROCESSO Nº 1/0849/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201625904-5

RECORRENTE: ANTONIO EVANDRO DA SILVA SANTOS - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM ARQUIVO ELETRÔNICO. Infringência ao art. 285 e 289 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "I" do inciso VIII art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Autuação julgada parcial procedente em 1ª instância, em face da Lei nº 16.258/2017, que alterou a sanção. 2. A infração efetivamente identificada é falta de escrituração de notas fiscais de saída, que não dispõe de penalidade específica. 3. Dito aspecto, permite atrair, por interpretação, o disposto no art. 112 do CTN, de modo que resulta na aplicação da penalidade sugerida na peça inicial. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Afastadas as nulidades arguidas. 5. Imputação julgada parcial procedente, em face da alteração na penalidade pela Lei nº 16.258/2017, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO ELETRÔNICO. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Indica o relato do auto de infração o cometimento da irregularidade omissão de informações em arquivo eletrônico, diante da constatação que notas fiscais de saídas não foram escrituradas na EFD, nos exercícios de 2012 a 2014, no importe de R\$ 3.496.651,91.

Ao tipo infracional supra, o autuante sugeriu a aplicação da pena prevista para omissão de informações em arquivo eletrônico, nos termos da alínea "I" do inciso VIII



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que estipula multa equivalente a 5% do valor das operações, que resultou na exigência de R\$ 187.646,89.

Há nas informações complementares a menção que a autuada fora baixada a pedido, por isso intimada por meio do sócio, e cuja análise dos dados informados na EFD, COMETA, SITRAM, RECEITA E PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA foi verificado que o contribuinte deixou informar notas fiscais eletrônicas de saídas, identificadas no cruzamento das entradas, saídas entre destinatário e remetente, fatos que o levaram a concluir que praticada a conduta infracional prevista na alínea "I" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/9, omissão de informações em arquivo eletrônico, oportunidade que elaborou demonstrativo das notas fiscais não escrituradas, segregadas por período de apuração.

Na impugnação, argui apenas que a fiscalização foi realizada de forma altamente arbitrária, o qual faz cobrança apenas do período de 2012 a 2014, cujo direito de o Fisco lançar o tributo teria decaído, com base no inciso I do artigo 173 do CNT, acrescido da menção que a peça de lançamento não lhe teria sido entregue, mas apenas o termo de conclusão de fiscalização e que a exação fora realizada de forma arbitrária.

Ao final pugna, objetivamente, pela nulidade do auto de infração, ou caso não seja acatada pede, alternativamente, a redução do valor da multa.

O julgador singular afastou a arguição de decadência, ao entendimento que se equivocou a impugnante, à medida que os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2012 a 2014 e o lançamento foi realizado em 2016, logo, dentro do prazo válido para a cobrança da multa, em conformidade com o que dispõe o art. 173 I do CTN, reproduzido no arrazoado. É acorde com a penalidade sugerida, entretanto, com observância da alteração trazida ao ordenamento jurídico pela Lei nº 16.258/2017, ocasião que elaborou demonstrativo nos termos da norma sancionadora supra, que resultou na exigência de multa da ordem de R\$ 36.133,93, portanto, inferior à lançada no auto de infração, motivo por que decidiu pela parcial procedência do feito.

No recurso ordinário suscita a nulidade do auto de infração, ao argumento que o SPED fiscal passou a ser obrigatório para empresas normais somente em 2012, que é zeloso na observância das obrigações relativas à emissão das notas, logo, houve um erro por parte da fiscalização, pois todas as compras e vendas são feitas com notas fiscais e o fiscal abriu o sistema da SEFAZ para consultar se a empresa tinha enviado o SPED e não encontrou nenhuma entrega e lavrou o auto por falta de entrega de arquivo eletrônico, situação posteriormente reconhecida satisfeita pelo agente, na presença do profissional



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

auxiliar de contabilidade e que deveria ter pesquisado, para os efeitos de fiscalização, o sistema SPED e não DIEF, termos em que se funda para requer a nulidade da autuação.

A Assessoria Processual Tributária refutou as alegações recursais, ao convencimento que não têm consistência, visto que fundadas no argumento que todas as entradas e saídas foram registradas na EFD, posto que as demonstrações provam exatamente o contrário, e que foi apropriada a decisão singular que ao aplicar de penalidade prevista na alínea "l" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento a fim de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É relato.

VOTO DO RELATOR

As obrigações tributárias são principal e acessória, assim conceituadas à dicção do artigo 113 do CTN, cuja exigência de que se cuida cinge-se ao bojo da segunda espécie, dado que caracteriza por descumprimento de prestação positiva, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais relativas a operações de saídas.

No plano das preliminares, as arguições margearam concepção desconexa da realidade fática, posto que pautada em alegação de decadência insubsistente, dado que os fatos geradores mais antigos remetem a 2012 e o lançamento se materializou em 2016 e, a considerar que a regra de contagem do prazo decadencial aplicável à hipótese, por se tratar de inobservância de obrigação, é a consignada no inciso I do artigo 173 do CTN, logo, não há que falar em decadência, sob essa perspectiva.

Outra contradição evidenciada repousa na alegação que a irregularidade seria falta de transmissão das informações via SPED, cuja compulsoriedade se efetivou em 2012, cognição que por certo há de decorrer da referência, nas informações complementares, da análise empreendida nos sistemas fazendários correspondentes.

Com efeito, do exame procedido nos sistemas DIEF, EFD, dentre outros, que permitem realizar o cotejo de informações entre remetente e destinatário, possibilitou identificar a falta de escrituração de notas fiscais relativas a operações de saídas na EFD.

Posto isto e dado que a questão de fundo é incontroversa, visto que decorrente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

de situação concreta e objetiva, de escopo estritamente material, que se sequer foi objeto de contestação pela recorrente e de caracterização incontestável, sobretudo porque a única presunção **juris tantum** admissível é a comprovada satisfação da exigência, condição não adimplida no caso concreto, isso é fático, hipótese que encerra a discussão nessa vertente.

Delineados esses fatos, resta analisar aspectos peculiares que o caso concreto encerra, na medida em que, a conduta identificada é falta escrituração de nota fiscal de saída na EFD, obrigação cuja forma ou meio por intermédio da qual é realizada, em princípio, não dispõe do condão de desnaturar em essência o conceito normativo da exigência expressa em norma posta, senão na hipótese em que os demais aspectos normativos que lhe dão forma e conteúdo, não consubstanciem essa premissa em todos os seus termos e condições.

Ad argumentando, não se pode negar que a dinâmica que vivemos impôs a obrigação de se evoluir e, conseqüentemente, incorporar os inevitáveis avanços tecnológicos, marcado essencialmente pela aplicação de métodos digitais na produção e formatação de informações e dados em geral e não poderia ser diferente no que tange à geração e transmissão de informações econômico-fiscais ao Fisco, notadamente a partir da implementação da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, que resultou na necessidade de adaptar a escrituração aos mesmos padrões, por motivos óbvios.

O que se quer consignar é que, de fato, vivemos em tempo de realidade virtual e não é outra a dicção do artigo 276-G do ICMS/CE, cuja sessão que compõe adotou e tornou obrigatória a Escrituração Fiscal Digital - EFD, disso não se tem dúvida, entretanto, o que se vislumbra ter ocorrido, a rigor, foi tão somente alteração na metodologia de realizar os registros fiscais, à medida que deixou de se operar da forma convencional, ou seja, em meio físico (livros em papel), para ser realizada em ambiente eletrônico, assim como a transmissão do conteúdo dela resultante, a que se obrigam os sujeitos passivos, em especial porque, seque a nomenclatura mudou, visto que continua a título de escrituração nos instrumentos normativos disciplinares da espécie.

Entrementes, por aspectos peculiares dantes reportado, quer-se consignar que a EFD, por natureza e essência caracteriza um arquivo eletrônico, isso é fato, e não se discute que a falta de escrituração de documentos fiscais não se amolda aos contornos das espécies inclusas na tipicidade infracional do gênero omissão de informações em arquivo eletrônico.

Posto isto, a considerar que a tipicidade infracional indicada, ou seja, falta de escrituração de notas fiscais de saída não dispõe de sanção específica, e com arrimo na



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

ponderações ora declinadas, em que é indiscutível que a geração, assim a transmissão das informações econômico-fiscais são realizada em ambiente inteira digital, logo, a EFD, por essência e natureza caracteriza um arquivo eletrônico, mormente porque, uma vez implantada, dispensou a apresentação ao Fisco por qualquer ou meio ou forma, logo, por interpretação lógica e racional, fundada em análise sistêmica das normas de regência da espécie, permite concluir pela possibilidade de que seja sancionada sob o pálio do gênero omissão de informações em arquivos eletrônicos, hipótese que não se vislumbra factível em relação aos documentos relativos às operações de entradas, em face da existência de dispositivo sancionador específico, que a penaliza sob a rubrica falta de escrituração de notas fiscais, menção que se faz a título meramente contextual.

Com efeito, impende assinalar que a sanção sugerida pelo autuante e ratificada pelo julgador singular, comina na vigente redação, penalidade equivalente a 2% do valor das operações, limitado a 1.000 Ufirces por período de apuração, circunstância proverbialmente observada pelo julgador singular, que elaborou demonstrativo do crédito tributário à luz da regra em alusão, que resultou em multa da monta de R\$ 36.133,93.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando provimento, com vistas a afastar as preliminares suscitadas, e julgar parcial procedente a imputação, a unanimidade de votos, nos termos do julgamento, ratificado no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	R\$ 36.133,93
TOTAL	R\$ 36.133,93

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: ANTONIO EVANDRO DA SILVA SANTOS - EPP. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

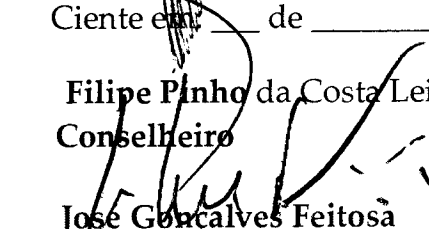
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 04 de 12 de 2018.

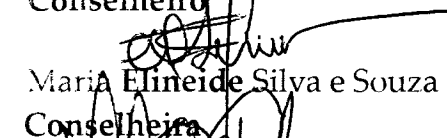

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

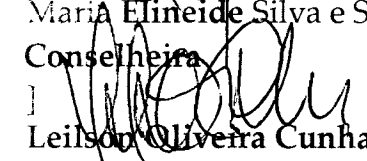
Ciente em _____ de _____ de 2018


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro